



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029449-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANGELA GUEDES FERREIRA VELOZO, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2029449-95.2025.8.26.0000

Agravante/Autora ANGELA GUEDES FERREIRA VELOZO

**Agravado/Réu FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

Comarca: São Paulo – 33ª Vara Cível do Foro Central

Juiz(a) de 1ª Instância Dr.(a) Douglas Iecco Ravacci

Voto nº 1.349

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que suspendeu a tramitação de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, em razão de IRDR. A agravante alega que a demanda não se fundamenta na prescrição do débito, mas na sua inexistência, requerendo a continuidade do processo e a concessão de tutela provisória.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a tempestividade do recurso em relação ao pedido de tutela provisória e (ii) determinar se a suspensão do processo com base no IRDR é aplicável ao caso.

III. Razões de Decidir.

3. A questão relacionada à tutela provisória fora objeto de deliberação em r. decisão anterior, nada mencionando a r. decisão agravada sobre ela. Intempestivo, pois, o recurso neste ponto.

4. A suspensão do processo com base no IRDR não se justifica, pois a causa de pedir está relacionada à inexistência do débito, e não à sua prescrição, não se enquadrando no tema repetitivo.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso conhecido em parte e provido na parte conhecida, para determinar o prosseguimento da ação.

Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação tempestiva à deliberação relativa à tutela provisória impede a sua análise através do presente recurso. 2. A suspensão do processo com base no IRDR é inaplicável quando a causa de pedir não se relaciona ao tema repetitivo respectivo.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.003, §1º e §5º; art. 313, IV.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **ÂNGELA GUEDES FERREIRA VELOZO** contra a r. decisão copiada às folhas 38 e 40 da ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, que move em face do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**, a qual suspendeu a tramitação do feito em razão IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000:

"Suspendo o feito nos termos do artigo 313, inciso IV do CPC, com base no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº 2026575-11.2023.8.26.0000, processo-paradigma do Tema 51 IRDR - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita, cabendo à parte autora noticiar nos autos o levantamento da suspensão" – folha 326.

A autora, irresignada, interpôs o presente recurso a alegar, em síntese, que a demanda ajuizada tem por fundamento a inexistência do débito, e não a sua prescrição, razão pela qual não deve o feito ser suspenso em razão do IRDR. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para ver retomado o curso processual, bem como para ver deferida a tutela provisória formulada na inicial. Anexou os documentos de folhas 10/41.

A decisão monocrática de folhas 43/45 recebeu o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

Contraminuta às folhas 48/51.

É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada deve ser conhecida em parte e, na parte conhecida, merece acolhida.

Quanto ao pedido de concessão da tutela provisória, o caso é de não conhecimento, por intempestividade.

A r. decisão copiada à folha 36 postergou a análise do pedido de tutela provisória, indeferindo tacitamente, pois, a providência, uma vez que, se entendesse o Culto Magistrado preenchidos os requisitos legais para tanto, prontamente a teria deferido. Entendeu por bem, apenas, deixar consignada a possibilidade de revisão após o contraditório.

Tal decisão, publicada em 05/09/2024, não foi objeto de recurso, operando-se a preclusão.

Dispõe o artigo 1.003 e seu parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, que o prazo de interposição de recursos, de 15 dias, se inicia da intimação da decisão:

"Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

A decisão agravada, copiada às folhas 38 e 40, nada deliberou acerca de tal questão, donde a sua publicação não ensejou a possibilidade para impugnação a deliberação pretérita.

Quanto à determinação de suspensão do curso do processo, a hipótese é de provimento do recurso.

A análise da petição inicial permite verificar que o litígio não envolve, de fato, a questão relacionada ao tema repetitivo mencionado na r. decisão agravada, mas sim a declaração de inexistência do débito objeto do apontamento:

“ (...)

c) Sejam declaradas inexistentes as dívidas negativadas pela parte Requerida nos supostos contratos de nº 32448434, no valor apontado de R\$ 318,92 (trezentos e dezoito reais e noventa e dois centavos), pelos fatos e fundamentos expostos na presente petição;

d) No mérito, seja julgado procedente a presente demanda e sejam acolhidos todos os pedidos para condenar a Requerida ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), pela ofensa praticada, com aplicação de juros de mora nos termos da Súmula 54 do STJ, ou seja, desde a data do evento danoso”.

Claro, pois, que a causa de pedir se relaciona à alegada inexistência de vínculo jurídico entre as partes, e não à prescrição da dívida.

Assim, não há motivo para a suspensão do processo com base no IRDR e tampouco nos REsp 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (Tema 1.264 do Superior Tribunal de Justiça).

Impõe-se, assim, o prosseguimento da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conhece-se em parte** do recurso e, na parte conhecida, **dá-se provimento** para determinar o regular prosseguimento da ação.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura eletrônica)